

**CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917:
significações para o constitucionalismo latino-americano**

*GENDER AND INTERLEGAL PROCESSES:
a review of Victoria Chenaut's book, Gender and inter-process, Mexico, CIESAS -
The Colegio of Michoacán, 2014*

**Entrevistado: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – Brasil**

**Entrevista realizada pelo Prof. Manuel Munhoz Caleiro na
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – Brasi**

**Transcrição e Revisão de texto:
Miquelly Silva (ELA/UnB)
Luís Felipe Perdigão (ELA/ UnB)**

O professor Dr. Carlos Marés possui uma longa trajetória na defesa dos direitos dos povos indígenas no continente latino-americano. Entre muitas das suas atividades, foi Secretário de Cultura de Curitiba e Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), Procurador Geral do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Diretor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, do qual foi presidente, e membro do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná de 2003 a 2010. É membro do Conselho Diretor do Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos-ILSA (Bogotá), Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Sócio fundador do Instituto Socioambiental - ISA, Membro da

Diretoria da Associação Brasileira de Professores de Direito Ambiental (APRODAB). Integrante do Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais (IPDMS). Presidente do (CEPEDIS). Escreveu entre outros os livros: Patrimônio Cultural e sua proteção jurídica; O renascer dos povos indígenas para o direito; A função social da terra, Espaços Territoriais Protegidos e Unidades de Conservação, A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais. Foi exilado político no Uruguai, Chile, Dinamarca e São Tomé e Príncipe (África), de 1970 a 1979.

Manuel Caleiro: A Constituição Mexicana de 1917 faz 100 anos agora. O que isso significa para o Constitucionalismo Latino-Americano?

Carlos Marés: A Constituição Mexicana não é a primeira que se possa considerar diferenciada, do ponto de vista latino-americano. Nós temos algumas



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

constituições muito diferentes na América Latina – muito antes da Constituição Mexicana de 1917 – na época da independência, como é o caso da Constituição do Haiti, das constituições bolivarianas e da não-constituição paraguaia. Todo esse conjunto poderia ser caracterizado como “latino-americano”. Mas, a Constituição Mexicana de 1917 tem duas importâncias mais: ela representa exatamente um giro no sistema constitucional e, não apenas, na América Latina.

Então, em primeiro lugar, é uma Constituição que inova do ponto de vista mundial. É anterior tanto à Constituição de Weimar, quanto à constituição Soviética. Portanto é a primeira Constituição que reconstitui um Estado com novos parâmetros, que são os parâmetros sociais. Isso é importante mundialmente, ainda que os historiadores constitucionais muitas vezes não deem essa importância. Mas, além disso, é uma constituição latino-americana porque é fruto de uma expressão de um movimento social que inclui índios, negros e a questão da terra como centro da discussão da sociedade.

A Constituição Mexicana de 1917 tem esse valor: é uma constituição que faz um giro internacional. Ela dá início, do ponto de vista constitucional, às novas constituições, as novas sociedades de bem estar-social. Também inova no sentido de trazer para dentro dela as lógicas da terra indígena e da terra usada com sentido diferente da propriedade privada, estabelecida pela Modernidade.

Temos que entender também que a Constituição Mexicana de 1917 é fruto de uma disputa muito grande entre os “constitucionalistas” e os “não-constitucionalistas”, a exemplo de Zapata e Villa. Esses dois revolucionários não acreditavam que o processo constitucional ou uma constituição pudesse garantir a validade da revolução que eles encetaram durante certo tempo – as várias revoluções, pois, no caso mexicano são várias revoluções. Isso é necessário ser

aprofundado. A sensação que me dá, a partir das posições de Zapata e Villa, que se assemelham as da França em relação ao Paraguai, no sentido de não ser necessário ter uma Constituição. Ou seja, bastava fazer uma lei de organização do Estado e garantir os direitos das populações, principalmente, os direitos coletivos. Portanto, uma ideia muito latino-americana da discussão da terra. Entretanto, venceu a ideia da Constituição no México. Foi feita uma Constituição altamente influenciada pelas posições dos não-constitucionalistas.

Manuel Caleiro: Qual a importância da Constituição Mexicana de 1917 para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e camponeses na América Latina, incluindo também o Caribe? Por que essa Constituição importa no reconhecimento de direitos?

Carlos Marés: A Constituição Mexicana de 1917 tem como centro a terra e o trabalho. O trabalho nela é, principalmente, a organização do sistema de trabalho laboral e de trabalho assalariado. E o sistema de terra é o sistema que garante o trabalho, inclusive de subsistência dos povos, portanto, camponês. Isso significa que a Constituição Mexicana de 1917, ao mesmo tempo em que garante os direitos do trabalho assalariado, também reconhece a existência do trabalho camponês.

A América Latina é/tem uma estrutura social composta de dois elementos: tanto do trabalho assalariado, quanto do trabalho – falando depois das escravidões – de subsistência, do trabalho camponês propriamente dito. Portanto, quando ela reconhece a existência desse fenômeno e reconhece isso como direito, ela tem um caráter essencialmente latino-americano. Ela influencia as constituições latino-americanas e, principalmente, as Constituições do Caribe, como também a Constituição Boliviana (ou seja, a revolução boliviana, feita depois da Constituição de 1938).

A Constituição Boliviana de 1938 é, obviamente, influenciada pela Constituição

Mexicana de 1917 e, portanto, é uma constituição que, evidentemente, não é amada pelas elites de cada um dos países, principalmente dos sul-americanos. Mas, na Bolívia tem importância. E nos países da América Latina, embora não se refiram a ela diretamente, utilizam-na também para o exercício dos direitos sociais, principalmente dos trabalhistas, como é o caso do Brasil.

Manuel Caleiro: Qual a influência da Constituição Mexicana de 1917 para os direitos dos povos, comunidades tradicionais e camponeses no Brasil?

A elite jurídica brasileira sempre deu as costas para o México. Nunca aceitou que a Constituição Mexicana de 1917 tivesse sequer validade. É muito recente encontrarmos nas obras jurídicas brasileiras referências à Constituição Mexicana.

Em 1988, quando o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, faz o discurso de inauguração da Constituição Brasileira de 1988, no Congresso Nacional, ele faz um elogio às Constituições, dizendo que a Constituição brasileira, pela sua magnitude, beleza e estrutura, ia se assentar ao lado dos grandes monumentos constitucionais do mundo. E começa a citar os grandes monumentos constitucionais do mundo, quais sejam, dos Estados Unidos, a Carta de João da Inglaterra, a Constituição Francesa e a Constituição de Weimar, ponto. Não se refere, nem com uma referência menor, à Constituição do México.

Então, ele [Moreira Alves] que era o grande jurista do Brasil, quando fala de uma constituição que tem como referência a americanidade, os índios, o meio ambiente, etc., simplesmente não toca na Constituição do México. Isso mostra o afastamento da elite jurídica em relação às constituições latino-americanas. Imagine se ia falar das Constituições bolivarianas – de Bolívar, e não as bolivarianas pós-Bolívar, que têm também muito valor, mas são muito recentes. Falo das de Bolívar, no começo do

século XIX. Então, na verdade, o Brasil esquece isso.

Apesar de o Brasil esquecer, a reclamação dos movimentos sociais está, nesse momento histórico, na Constituição de 1988. E está vinculada às reclamações dos movimentos sociais latino-americanos puxados, em grande parte, pela Bolívia e pelo México. Portanto, os movimentos sociais mexicanos e bolivianos, indígenas principalmente, estão puxando o movimento brasileiro e suas reivindicações têm o sentido dessa reivindicação indígena internacional e, principalmente, mexicana. Portanto, somos claramente influenciados, diretamente, pela Constituição Mexicana.

Manuel Caleiro: Como compreender os direitos indígenas reconhecidos na Constituição Brasileira de 1988?

Carlos Marés: A Constituição Brasileira de 1988 traz para os indígenas os direitos originários sobre a terra e os direitos à organização social. Portanto, esses direitos são direitos que significam uma “bolha” fora do sistema legal brasileiro, vinculado principalmente à propriedade privada. É uma “bolha” fora e que tem que ser entendida nos seus territórios – territorialmente falando – como autônomos, autodeterminados, etc. Ao mesmo tempo que são assim, também influenciam o direito interno (nacional) e são por eles influenciados. E, ainda, são o parâmetro para o reconhecimento da possibilidade de outros povos terem o mesmo direito, principalmente com a análise integrada entre a Constituição Brasileira de 1988 e a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Portanto, é um parâmetro para os povos indígenas, mas, é, digamos assim, uma expectativa ou uma possibilidade para todos os povos não-indígenas, que tem uma vida semelhante aos indígenas, que a Convenção chama de tribais e nós, aqui, chamamos de tradicionais.

Manuel Caleiro: Como efetivar os direitos indígenas reconhecidos na Constituição brasileira de 1988?

Carlos Marés: Direito posto é um direito em disputa e, portanto, temos aí um direito posto, um direito positivado. Todos os direitos positivados só são colocados em efetividade e, principalmente aqueles que são contra hegemônicos e aqueles que não são favoráveis ao capital, quando há movimentos que o levam à sua efetivação. Portanto, são os movimentos sociais que podem efetivá-lo.

A mesma luta, que levou à positivação dos direitos, continua no processo de sua efetivação. Não há como ser diferente. As elites não abrem mão dos seus direitos tradicionais, simplesmente porque positivaram um direito em “bolha”. A positivação só se fará, e só se está fazendo, a partir dos movimentos sociais e aqui, no caso, muito especialmente dos movimentos indígenas.

Manuel Caleiro: E no caso dos quilombolas?

Carlos Marés: No caso dos quilombolas é a mesma coisa, mas há uma relação diferente. Os indígenas conseguiram por seu movimento social introduzir na Constituição essa “bolha” do direito muito acabada. Os quilombolas, que não tinham uma organização social antes da Constituição Brasileira de 1988 capaz de fazer mobilização social (embora tivessem se movimentado no sentido de existirem, de serem comunidades, de terem força política interna, etc.), não estavam suficientemente organizados para colocar seus direitos claramente na Constituição. O movimento negro que faz isso. Não foi apenas a força do movimento quilombola que levou à constitucionalização, ainda que pobre, que se deu no processo constitucional de 1988. Entretanto, os quilombolas ao se reconhecerem dentro daquela positivação conseguiram conquistar uma nova organização: uma organização que existia apenas nas comunidades passou a existir como uma organização supracomunidade –

a que eu tenho chamado de supratradicional.

Essa organização supracomunidade ou supratradicional (hoje é, basicamente, a CONAC) é a estrutura organizacional que o movimento social quilombola tem para por em prática os direitos quilombolas. É claro que os direitos quilombolas estão um passo atrás dos direitos indígenas, porque eles não formaram essa bolha. Mas, os quilombolas se baseiam não só no art. 68 [do Ato das disposições constitucionais transitórias, da Constituição Brasileira de 1988], mais uma vez, no art. 68 combinado com a Convenção 169, da OIT. Esses dois instrumentos são extremamente importantes para que sejam os direitos efetivados e muito parecidos com os direitos indígenas como eles são hoje.